



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2214079 - RJ (2022/0303362-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : ALEXANDRE GHAZI - RJ070771
GUILHERME BARBOSA VINHAS - RJ112693
ANA CRISTINA JARDIM DA COSTA - RJ138101
CARMEN GABRIELA MEDEIROS MOLINA - SP325042
ANA PAULA DA SILVA LISBOA - RJ189564
PHILLIPE VICENTE MALAFAIA FERNANDES - RJ205266
RAFAEL DE FREITAS LOUREIRO - RJ241483
AGRAVADO : HELVÉCIO ANDRÉ DA COSTA SANTOS
ADVOGADO : TIAGO RESENDE RIBEIRO - DF049585

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. COMPRA E VENDA COM HIPOTECA. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283/STJ. TABELA PRICE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTIGO DE LEI NÃO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REVERSÃO. SÚMULA N. 7/STJ. SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. REVISÃO. SÚMULAS N. 5/STJ E 7/STJ.

1. Da análise das razões do recurso especial, observa-se que a recorrente limita-se a suscitar que a prescrição na impugnação ao teor de cláusulas de contrato bancário "deve ser contado a partir da assinatura do contrato" e deixa de impugnar o fundamento do acórdão recorrido no sentido de que, na "escritura de compra e venda de imóvel com pacto adjeto de hipoteca [...] O termo inicial para a contagem de prazo prescricional é a data do último vencimento". Incidência da Súmula n. 283/STF.

2. A relevância do fundamento se evidencia quanto se constata que a jurisprudência do STJ se alinha com o entendimento de origem, consagrada no sentido de que, na hipótese específica de se tratar de ação de revisão de contrato de mútuo imobiliário em "escritura de compra e venda de imóvel com pacto adjeto de hipoteca", o termo inicial da prescrição conta do dia do vencimento da última prestação.

3. Inafastável os preceitos da Súmula n. 284/STF à questão "DA LEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE", visto que a tese foi suscitada à luz da divergência jurisprudencial, sendo que as razões do apelo nobre, no ponto, não indicam qual artigo de lei que teria sido dada interpretação divergente para legitimar a interposição pela alínea "c" do

permissivo constitucional.

4. O Tribunal de origem afirmou que, após perícia judicial, ficaram comprovadas irregularidades na forma de amortização e capitalização. A reversão do julgado para reconhecer as irregularidades existentes nos consectários do contrato imobiliário demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. Ao contrário do que faz crer a agravante, "As entidades fechadas de previdência privada não se equiparam às instituições financeiras e nem integram o sistema financeiro nacional e, portanto, a elas é vedado inserir previsão de capitalização de juros em contratos celebrados com seus participantes e assistidos. Precedentes" (AgInt no REsp n. 1.997.738/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 8/9/2023).

6. Concluindo a Corte de origem que a correção do saldo devedor deve observar a Taxa Referencial (TR) com o redutor de 33,54%, eventual alteração do entendimento de origem para fins de acolher a tese de que tais disposições alteram "disposições contratuais livremente pactuadas entre as partes, o que acarreta evidente prejuízo à Entidade Recorrente, Entidade de Previdência Complementar Privada" (fl. 1034) esbarra nos preceitos das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ.

7. "No caso concreto, a partir da análise do instrumento contratual que rege a relação havida entre as partes, o Tribunal a quo concluiu que os contratantes pactuaram a utilização da Taxa Referencial para a atualização do saldo devedor. A modificação dessa decisão é inviável na instância especial ante os obstáculos erigidos pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ" (AgRg no AREsp n. 417.096/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 3/2/2015).

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de outubro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2214079 - RJ (2022/0303362-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : ALEXANDRE GHAZI - RJ070771
GUILHERME BARBOSA VINHAS - RJ112693
ANA CRISTINA JARDIM DA COSTA - RJ138101
CARMEN GABRIELA MEDEIROS MOLINA - SP325042
ANA PAULA DA SILVA LISBOA - RJ189564
PHILLIPE VICENTE MALAFAIA FERNANDES - RJ205266
RAFAEL DE FREITAS LOUREIRO - RJ241483
AGRAVADO : HELVÉCIO ANDRÉ DA COSTA SANTOS
ADVOGADO : TIAGO RESENDE RIBEIRO - DF049585

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. COMPRA E VENDA COM HIPOTECA. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283/STJ. TABELA PRICE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTIGO DE LEI NÃO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REVERSÃO. SÚMULA N. 7/STJ. SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. REVISÃO. SÚMULAS N. 5/STJ E 7/STJ.

1. Da análise das razões do recurso especial, observa-se que a recorrente limita-se a suscitar que a prescrição na impugnação ao teor de cláusulas de contrato bancário "deve ser contado a partir da assinatura do contrato" e deixa de impugnar o fundamento do acórdão recorrido no sentido de que, na "escritura de compra e venda de imóvel com pacto adjeto de hipoteca [...] O termo inicial para a contagem de prazo prescricional é a data do último vencimento". Incidência da Súmula n. 283/STF.

2. A relevância do fundamento se evidencia quanto se constata que a jurisprudência do STJ se alinha com o entendimento de origem, consagrada no sentido de que, na hipótese específica de se tratar de ação de revisão de contrato de mútuo imobiliário em "escritura de compra e venda de imóvel com pacto adjeto de hipoteca", o termo inicial da prescrição conta do dia do vencimento da última prestação.

3. Inafastável os preceitos da Súmula n. 284/STF à questão "DA LEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE", visto que a tese foi suscitada à luz da divergência jurisprudencial, sendo que as razões do apelo nobre, no ponto, não indicam qual artigo de lei que teria sido dada interpretação divergente para legitimar a interposição pela alínea "c" do

permissivo constitucional.

4. O Tribunal de origem afirmou que, após perícia judicial, ficaram comprovadas irregularidades na forma de amortização e capitalização. A reversão do julgado para reconhecer as irregularidades existentes nos consectários do contrato imobiliário demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. Ao contrário do que faz crer a agravante, "As entidades fechadas de previdência privada não se equiparam às instituições financeiras e nem integram o sistema financeiro nacional e, portanto, a elas é vedado inserir previsão de capitalização de juros em contratos celebrados com seus participantes e assistidos. Precedentes" (AgInt no REsp n. 1.997.738/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 8/9/2023).

6. Concluindo a Corte de origem que a correção do saldo devedor deve observar a Taxa Referencial (TR) com o redutor de 33,54%, eventual alteração do entendimento de origem para fins de acolher a tese de que tais disposições alteram "disposições contratuais livremente pactuadas entre as partes, o que acarreta evidente prejuízo à Entidade Recorrente, Entidade de Previdência Complementar Privada" (fl. 1034) esbarra nos preceitos das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ.

7. "No caso concreto, a partir da análise do instrumento contratual que rege a relação havida entre as partes, o Tribunal a quo concluiu que os contratantes pactuaram a utilização da Taxa Referencial para a atualização do saldo devedor. A modificação dessa decisão é inviável na instância especial ante os obstáculos erigidos pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ" (AgRg no AREsp n. 417.096/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 3/2/2015).

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI) contra decisão monocrática do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 1.218-1.224).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fls. 939-940):

APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO – CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI) – INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

- Autor que, na qualidade de associado da ré, celebrou

contrato de adesão ao financiamento imobiliário no dia 05/08/1992. Afirma que a ré alterou unilateralmente a sistemática de cálculo das parcelas, bem como os índices de correção do saldo devedor, mas conseguiu efetuar o pagamento das prestações e quitou o contrato. Aponta a ilegalidade da capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados antes da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, bem como a utilização da Tabela Price; a ilegalidade da cobrança do Coeficiente de Equalização de Taxas (CET) e a impossibilidade de correção do saldo devedor pelo índice da caderneta de poupança, devendo ser mantida a Taxa Referencial (TR) como índice de correção.

- Entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação revisional era o prazo geral previsto no Código Civil de 1916, contado da data do vencimento da última prestação, ainda que já tenha sido quitado o contrato.
- A ré não é uma instituição financeira e, por isso, o contrato de financiamento imobiliário não está vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, razão pela qual não está autorizada a capitalizar juros.
- O laudo pericial esclarece que o sistema de amortização utilizado pela entidade foi a Tabela Price, porém, não há previsão quanto a sua aplicação e o perito constata, ainda, a existência de amortização negativa e capitalização mensal dos juros, resultando em excesso de cobrança nas parcelas.
- O "Coeficiente de Equalização de Taxas" (CET) visa prevenir e/ou corrigir eventuais diferenças decorrentes da adoção de índices diferentes para correção do saldo devedor e das parcelas e sua cobrança, por si só, não se revela abusiva, tendo sido livremente ajustada entre as partes no contrato.
- A correção monetária do saldo devedor deverá utilizar a aplicação da TR aplicando, ainda, o redutor de 33,54% deverá ser aplicado no período de setembro de 1995 a janeiro de 2005.
- Recurso conhecido e parcialmente provido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos na origem (fls. 995-999).

Nas razões do recurso interno, a agravante aduz a inaplicabilidade da Súmula n. 283/STF, visto que a tese recursal refutada diz respeito ao termo inicial da prescrição, no que entende ser a devida data da assinatura do contrato.

Acresce que as Súmulas n. 5 e 7/STJ não incidem na hipótese dos autos, pois "é válido repetir que não é a intenção da Entidade Agravante o simples reexame de provas, mas a simplória análise do contexto processual com a adoção adequada das normas jurídicas afetas às teses propostas" (fl. 1.237).

Suscita também que não incide o óbice da Súmula n. 284/STF, porquanto efetivamente demonstrada a divergência jurisprudencial. No mais, reitera as razões do apelo nobre.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se

o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou contrarrazões (fl. 1.359).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nada a prover.

De início, quanto ao termo inicial da prescrição, assim se manifestou a Corte de origem (fl. 943):

No tocante à prescrição, tem-se que, analisando os documentos acostados a fls. 30/46, vê-se que a escritura de compra e venda de imóvel com pacto adjeto de hipoteca firmado entre as partes data de 05/08/1992, na qual a ré (PREVI) é a credora e o autor, é o devedor.

Sendo assim, inicialmente, deve-se definir qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ações nas quais se pretende a revisão das cláusulas contratuais firmadas em contrato de compra e venda com pacto adjeto de hipoteca e a devolução de quantias eventualmente pagas a maior, assim como o termo inicial para a sua contagem.

O entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação revisional era o prazo geral previsto no Código Civil de 1916, ou seja, vintenário (reduzido para decenal no Código Civil de 2002), contado da data do vencimento da última prestação, ainda que já tenha sido quitado o contrato.

No caso em exame, a demanda foi proposta em outubro de 2019. O termo inicial para a contagem de prazo prescricional é a data do último vencimento - o que teria ocorrido em agosto de 2010 - e, conforme entendimento acima exposto, mesmo na hipótese de já ter sido quitado o contrato, ainda é possível a revisão contratual, com o objetivo de obter restituição de quantias pagas a maior enquanto vigente o negócio.

Com efeito, conforme consignado na decisão agravada, da análise das razões do recurso especial, observa-se que a recorrente limita-se a suscitar que a prescrição na impugnação ao teor de cláusulas de contrato bancário "*deve ser contado a partir da assinatura do contrato*" (fl. 1020) e deixa de impugnar o fundamento do acórdão recorrido no sentido de que, na "*escritura de compra e venda de imóvel com pacto adjeto de hipoteca [...]* O termo inicial para a contagem de prazo prescricional é a data do último vencimento", o que atrai a incidência da Súmula n. 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Nesse sentido:

2. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido implica o não conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 283/STF. Caso concreto no qual o Tribunal de origem não conheceu da alegação, deduzida em agravo de instrumento, relativa ao erro judiciário, questão prejudicial ao reconhecimento da prescrição intercorrente, com base na supressão de instância, fundamento não impugnado no recurso especial que obsta que dele se conheça.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.772.585/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 16/9/2021.)

5. O fundamento nuclear adotado pela Corte de origem para reconhecer a ilegalidade do ato apontado como violador de direito líquido e certo, qual seja, "o Tribunal de Contas não poderia ter inserido no seu rol de competências essa atribuição, até porque não detém, como é notoriamente sabido, função legislativa, a ponto de querer imiscuir-se em matéria privativa de lei federal, elegendo um novo termo a quo de prescrição", não foi objeto da impugnação recursal apresentada, esbarrando, o conhecimento do apelo especial no obstáculo erigido pela Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

(REsp n. 1.504.902/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 25/6/2018.)

1. Hipótese em que a recorrente sustenta que o termo inicial da prescrição é a data do vencimento do tributo, e não a data da entrega das declarações. Nesse ponto, a agravante não impugnou outros fundamentos constantes do acórdão hostilizado suficientes à manutenção da decisão. Incidência da Súmula 283/STF.

(AgRg no REsp n. 1.504.762/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 14/10/2015.)

Referido fundamento se mostra relevante quando se constata que a jurisprudência do STJ se alinha com o entendimento de origem, consagrada no sentido de que, na hipótese específica de se tratar de ação de revisão de contrato de mútuo imobiliário em "*escritura de compra e venda de imóvel com pacto adjeto de hipoteca*", o termo inicial da prescrição conta do dia do vencimento da última prestação.

Neste sentido, citam-se:

2. O entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal é no sentido de que, "no contrato de Compra e Venda de Imóvel com pacto adjeto de Hipoteca, o termo inicial da contagem da prescrição de revisão de cláusulas com

repetição de indébito é o dia do vencimento da última prestação, no mesmo sentido da jurisprudência que predomina na Segunda Seção do STJ" (AgInt no REsp n. 1.947.266/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022). (AgInt no AREsp n. 2.238.401/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 14/6/2023.)

1. Nos contratos de compra e venda de imóvel, com pacto adjeto de hipoteca, o termo a quo do prazo prescricional da revisão de cláusulas com repetição de indébito será o dia do vencimento da última prestação.

(AgInt no REsp n. 1.768.409/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 1/6/2023.)

1. Consoante entendimento firmado nesta Corte Superior, "No contrato de Compra e Venda de Imóvel com pacto adjeto de Hipoteca, o termo inicial da contagem da prescrição de revisão de cláusulas com repetição de indébito é o dia do vencimento da última prestação, no mesmo sentido da jurisprudência que predomina na Segunda Seção do STJ" (AgInt no REsp n. 1.947.266/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.).

(AgInt no REsp n. 2.024.390/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 25/5/2023.)

3. O vencimento antecipado não altera o termo inicial do prazo de prescrição para a cobrança de dívida fundada em contrato de financiamento imobiliário. Precedentes. Súmula n. 83/STJ.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.022.942/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 5/10/2022.)

1. No contrato de Compra e Venda de Imóvel com pacto adjeto de Hipoteca, o termo inicial da contagem da prescrição de revisão de cláusulas com repetição de indébito é o dia do vencimento da última prestação, no mesmo sentido da jurisprudência que predomina na Segunda Seção do STJ.

(AgInt no REsp n. 1.947.266/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 15/8/2022.)

Por seu turno, inafastável os preceitos da Súmula n. 284/STF à questão "DA LEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE" (fl. 1.026), visto que a tese foi suscitada à luz da divergência jurisprudencial, sendo que as razões do apelo nobre, no ponto (fls. 1026-1031), não indicam qual artigo de lei que teria sido dado interpretação divergente para legitimar a interposição pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Neste sentido:

IV - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, **a indicação de dispositivo legal supostamente violado**, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

[...] (AgInt no AREsp n. 1.916.463/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 11/11/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. MERA TRANSCRIÇÃO DAS EMENTAS DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. INTIMAÇÃO DOS RECORRENTES PARA COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No que tange à interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, convém ressaltar que o recorrente deve cumprir o disposto no art. 1029, § 1º, do CPC/2015, e no art. 255, § 1º, do RISTJ. Assim, considera-se inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma; (d) a indicação dos dispositivos de lei federal com interpretação divergente entre os Tribunais.

2. No presente caso, os recorrentes não indicaram,

precisamente, quais seriam os julgados paradigmas, limitando-se a transcreverem ementas de vários julgados proferidos por esta Corte Superior e também pelo TRF1 e pelo TRF4. Assim, deixaram de realizar o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados mencionados, mediante a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos confrontados.

3. Ademais, **os recorrentes não indicaram, de forma clara e específica, qual teria sido o dispositivo legal com interpretação divergente entre os Tribunais, o que também impede o conhecimento do recurso pela divergência.**

4. O art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 permite apenas o suprimento de vício formal sanável, como ausência de procuração ou assinatura, mas não a complementação das razões do recurso interposto.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.975.392/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 30/6/2022.)

4. Cumpre ressaltar que, mesmo que o apelo nobre seja interposto exclusivamente pela divergência jurisprudencial, deve a parte recorrente apontar de maneira clara e precisa que artigo de lei federal foi, no seu entender, interpretado de forma equívoca pela Corte de origem, o que não ocorreu na espécie. (AgInt no AREsp n. 1.727.341/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1/7/2021.)

Ademais, no caso dos autos, o Tribunal de origem em momento algum consignou que a Tabela Price era ilegal, limitando-se a afirmar que, após perícia judicial, ficou comprovada de irregularidades na forma de amortização e capitalização. Vejamos (fls. 944-944):

Em relação à aplicação da Tabela Price, é importante destacar o esclarecimento fornecido pelo perito a fls. 712 (indexador 705):

Efetivamente a utilização da Tabela Price utiliza juros compostos, porém, os mesmos são descapitalizados, pois, partem de uma taxa anual descapitalizada mensalmente. Esclarecemos adicionalmente que a Tabela Price é um sistema de amortização e sua utilização não implica em capitalização de juros, pois, apenas estabelece o valor de parcelas uniformes para liquidar um financiamento a determinada taxa e período.

Desse modo, a utilização da Tabela Price como sistema de amortização de financiamento não implica na capitalização dos juros e, logo, não caracteriza a prática do anatocismo, sendo indispensável a demonstração mediante perícia, ou seja, o que não deve ocorrer é a prática da amortização negativa e a capitalização de juros em desacordo com o ordenamento jurídico.

Ocorre que, no caso em exame, o laudo pericial esclarece que o sistema de amortização utilizado pela entidade foi a Tabela Price, porém, não está expresso no contrato e nem no regulamento a indicação de que este seria o método a ser aplicado (fls. 708, indexador 705).

E mais, nesse ponto, merece destaque a reposta fornecida pelo perito a fls. 710 (indexador 705):

Resposta: No caso de amortização negativa os juros decorridos foram incorporados ao saldo devedor que deu origem a novos juros, caracterizando a capitalização dos mesmos.

O perito constatou a existência de amortização negativa e capitalização mensal dos juros, resultando em excesso de cobrança nas parcelas devidas, devendo ser afastada a capitalização mensal dos juros (devendo permanecer a capitalização apenas anual) e a amortização da dívida pela Tabela Price, a fim de que os juros sejam aplicados de forma simples.

Neste contexto, a reversão do julgado para reconhecer a irregularidades existentes no contrato imobiliário demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

A título exemplificativo:

3. A existência ou não de juros capitalizados em virtude da utilização da Tabela Price constitui matéria fática cuja análise esbarra na Súmula n.º 7 do STJ.

(AgInt no REsp n. 1.874.678/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 28/6/2023.)

3. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, de que a utilização da Tabela Price não gera indevida capitalização de juros, demandaria o revolvimento de cláusulas contratuais e de aspectos fático-probatórios dos autos, procedimentos inviáveis em recurso especial em virtude dos óbices das Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ.

(AgInt no AREsp n. 2.037.401/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 12/6/2023.)

E, ao contrário do que faz crer a agravante, "As entidades fechadas de previdência privada não se equiparam às instituições financeiras e nem integram o sistema financeiro nacional e, portanto, a elas é vedado inserir previsão de capitalização de juros em contratos celebrados com seus participantes e assistidos. Precedentes" (AgInt no REsp n. 1.997.738/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 8/9/2023).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Nos termos do enunciado sumular nº 563/STJ, o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à relação jurídica mantida entre a entidade fechada de previdência privada e seus participantes porquanto o patrimônio da instituição e os respectivos rendimentos reverterem-se integralmente na concessão e manutenção do pagamento de benefícios, prevalecendo o associativismo e o mutualismo, o que afasta o intuito lucrativo e a natureza comercial da atividade.

1.1 Por isso, inviável equiparar as entidades fechadas de previdência complementar a instituições financeiras, pois em virtude de não integrarem o sistema financeiro nacional, têm a destinação precípua de conferir proteção previdenciária aos seus participantes.

1.2 Tendo em vista que tais entidades não estão inseridas no sistema financeiro nacional, inviável a cobrança de capitalização de juros dos seus participantes nos contratos de crédito entabulados com base no artigo 5º da MP nº 1963-17/2000, posterior MP nº 2.170-36 de 2001, haja vista que, por expressa disposição legal, tais normativos somente se aplicam às operações realizadas pelas instituições integrantes do referido Sistema Financeiro Nacional.

1.3 Assim, nos contratos de mútuo celebrados pelas entidades fechadas de previdência complementar com seus participantes/beneficiários, é ilegítima a cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal e apenas estão autorizados a arrecadar capitalização de juros na periodicidade anual, desde que pactuado o encargo, após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, ou seja, há expressa proibição legal à obtenção de lucro pelas entidades fechadas (art. 31, § 1º da LC 109/2001 e art. 9º, parágrafo único da LC 108/2001), e, também, evidente vedação para a cobrança de juros remuneratórios acima da taxa legal e capitalização em periodicidade diversa da anual (art. 1º do Decreto nº 22.626/33, arts. 406 e 591 do CC/2002 e art. 161, § 1º do CTN), já que as entidades fechadas de previdência complementar não são equiparadas ou equiparáveis a instituições financeiras.

2. "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores" (Súmula 286/STJ).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.802.746/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 29/6/2022.)

Por seu turno, concluindo a Corte de origem que a correção do saldo devedor deve observar a Taxa Referencial (TR) com o redutor de 33,54%, eventual alteração do entendimento de origem para fins de acolher a tese de que tais disposições

alteram "disposições contratuais livremente pactuadas entre as partes, o que acarreta evidente prejuízo à Entidade Recorrente, Entidade de Previdência Complementar Privada" (fl. 1034) esbarra nos preceitos das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ.

Neste sentido:

2. No caso concreto, a partir da análise do instrumento contratual que rege a relação havida entre as partes, o Tribunal *a quo* concluiu que os contratantes pactuaram a utilização da Taxa Referencial para a atualização do saldo devedor. A modificação dessa decisão é inviável na instância especial ante os obstáculos erigidos pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

(AgRg no AREsp n. 417.096/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 3/2/2015.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.214.079 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0303362-7

Número de Origem:

02527494120198190001 202224508576 2527494120198190001

Sessão Virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : ALEXANDRE GHAZI - RJ070771

GUILHERME BARBOSA VINHAS - RJ112693

ANA CRISTINA JARDIM DA COSTA - RJ138101

CARMEN GABRIELA MEDEIROS MOLINA - SP325042

ANA PAULA DA SILVA LISBOA - RJ189564

PHILLIPE VICENTE MALAFAIA FERNANDES - RJ205266

RAFAEL DE FREITAS LOUREIRO - RJ241483

AGRAVADO : HELVÉCIO ANDRÉ DA COSTA SANTOS

ADVOGADO : TIAGO RESENDE RIBEIRO - DF049585

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : ALEXANDRE GHAZI - RJ070771

GUILHERME BARBOSA VINHAS - RJ112693

ANA CRISTINA JARDIM DA COSTA - RJ138101

CARMEN GABRIELA MEDEIROS MOLINA - SP325042

ANA PAULA DA SILVA LISBOA - RJ189564

PHILLIPE VICENTE MALAFAIA FERNANDES - RJ205266

RAFAEL DE FREITAS LOUREIRO - RJ241483

AGRAVADO : HELVÉCIO ANDRÉ DA COSTA SANTOS

ADVOGADO : TIAGO RESENDE RIBEIRO - DF049585

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 31 de outubro de 2023